

## AUXILIO AO DEFICIENTE NA PREVIDENCIA SOCIAL

Conceição Vanderlina Caetano<sup>1</sup>

Luciano Silva Alves<sup>2</sup>

### RESUMO

Este presente trabalho visa esclarecer sobre o auxílio ao deficiente na previdência social que a Constituição Federal de 1.988 prevê em seu art. 203 que a assistência Social será prestada a quem precisar e necessitar, independente de contribuição social. Na metodologia foi utilizada pesquisa com base em suporte bibliográficos de acordo com alguns livros, teses, artigos e redes sociais. Neste sentido tem o intuito de abordar de forma simplificada a inconstitucionalidade do artigo 20, da lei 8.742, em especial o parágrafo 3º, onde se vê a discordância na questão do valor de renda per capita do benefício a ser distribuído para idosos e deficientes que não contribuíram com previdência e necessitam desse benefício, será tratado também demais benefícios de assistência social e assim o entendimento dos principais tribunais sobre os mesmo. Enfim, LOAS garante aos seus beneficiários, o valor de um salário mínimo, pagos ao portador de deficiência e ao idoso, que cumpram os requisitos legais. Tem-se como benefícios eventuais, o auxílio por natalidade ou morte, sendo devido às famílias com renda abaixo de 1/4 do salário mínimo. E ainda, prevê a cobertura a criança, a família, a gestante que estejam em situações de riscos e em casos de calamidade pública.

**Palavras Chave:** Auxílio ao deficiente. Benefício. Previdência.

### 1. INTRODUÇÃO

Este presente trabalho visa esclarecer sobre o auxílio ao deficiente na previdência social que a Constituição Federal de 1.988 prevê em seu art. 203 que a assistência Social será prestada a quem precisar e necessitar, independente de contribuição social. Dentre seus objetivos, está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Ambos os casos deverão comprovar não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei vigente. As Regras constitucionais estão regulamentadas nos critérios do LOAS –(Lei Orgânica de Assistência Social).

Nesse contexto, o problema da pesquisa questiona sobre quais os benefícios da prestação continuada na concessão do auxílio ao deficiente?

Conforme o problema em questão tem-se como hipótese sobre o art. 203 da Constituição Federal que trata sobre a prestação do auxílio a todos que houver a necessidade, independentemente de contribuição à seguridade social. A criação do benefício da prestação continuada (BPC) é um importante instrumento na redução da desigualdade social, consiste no pagamento de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou idosa, desde que estejam presente todos os requisitos sendo deficiente ou idoso, que não possuir renda e meios que garanti a sua subsistência ou da família, ou seja, condições de miserabilidade.

---

<sup>1</sup> UNIVAG — Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 151E. E-mail:

<sup>2</sup> UNIVAG — Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre. Orientador. E-mail:.. E-mail: proflucianoalves10@gmail.com

Partindo desta premissa tem como objetivo geral analisar sobre as possibilidades na prestação de auxílio ao deficiente na previdência social. Objetivo específico contextualizar sobre o auxílio ao deficiente; mencionar sobre assistência social; abordar sobre os benefícios de prestação continuada; identificar os direitos previdenciários ao deficiente.

A metodologia foi utilizada pesquisa com base em suporte bibliográficos de acordo com alguns livros, teses e artigos científicos, sendo necessário o amparo doutrinário, bibliográfico, condizente com a norma legal nacional e suas possíveis conexões com o direito previdenciário.

A justificativa para elaboração deste artigo será sobre o alto índice de indeferimentos dos benefícios assistências acima citado pela autarquia do INSS, haja vista que o critério usado para análise destes benefícios, em esfera administrativa é pautada e uma Lei que entrou em vigor no ano de 1993, arcaica e ultrapassada em muitos de seus artigos, posteriormente substituídas e/ou complementadas por outras Leis, mesmo assim ignorada “Pelo INSS, deixando assim, de cumprir uma de suas principais obrigações, ou seja, sua função social junto aos mais necessitados.

Enfim, LOAS garante aos seus beneficiários, o valor de um salário mínimo, pagos ao portador de deficiência e ao idoso, que cumpram os requisitos legais. Tem-se como benefícios eventuais, o auxílio por natalidade ou morte, sendo devido às famílias com renda abaixo de 1/4 do salário mínimo. E ainda, prevê a cobertura a criança, a família, a gestante que estejam em situações de riscos e em casos de calamidade pública.

## **1. PRINCÍPIOS INERENTES AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade humana passa a ser o grande objeto da tutela do direito, passando a ocupar posição de destaque na escala normativa, como valor constitucional supremo.

A palavra dignidade tem seu significado advindo do latim, que tem por significado honra e consideração, se entende como uma qualidade moral, que cada ser humano possui e deve possuir, tendo como base que em sentido jurídico significa que a pessoa pode ser distinta das demais. (SARLETE, 2015, p.89).

O princípio da dignidade humano é um princípio de supremacia, que é fundamental e inerente a todas as pessoas, como o direito a vida, tendo como fundamento constitucional unificador e vital, o conceito de pessoa humana torna valorativo o amplo sentido constitucional no que concerne o homem (SILVA, 2014)

A honra é para o homem um patrimônio tão pessoal e tão individual quanto a vida. Ninguém pode possuí-la senão o homem vivo. Impossível sua transferência de uma pessoa para outra. (SARLETE, 2015)

Por tratar-se de um bem personalíssimo e de caráter eminentemente subjetivo, o crime só existe quando a ofensa é feita contra a vontade do agredido, o consentimento exclui a ilicitude. Esse consentimento se manifesta, sobretudo através do não oferecimento da queixa. É considerado como sendo um bem inato, em parte, e que tem a outra parte adquirida.

Nenhum homem pode estar totalmente sem honra (valor humano), pois nunca a extensão da honra ou desonra adquirida é igual; nem é notória (CRETELLA JÚNIOR, 2016)

A extensão da honra adquirida é idêntica à do cumprimento dos deveres morais. E a extensão da honra jurídica tomada em sentido estrito é idêntica a dos deveres jurídicos.

Antônio José Feu Rosa entende que:

A honra é a dignidade humana, não se pode admitir, arbitrariamente, o homem como desonrado. Pode estar compreendida no seu valor, na sua capacidade profissional e na sua utilidade social. Para a existência dessa "honra" ele não precisa sequer ter o sentimento e a consciência desse valor. O individuo pode não ter noção exata de sua grande capacidade, ou superestimar sua diminuta capacidade, ou ser excessivamente modesto. (ROSA, 2016, p.220)

Dependerá do modo de aceitar ou receber a ofensa à honra, depende também do local onde a pessoa se encontre: se no seio de uma reunião familiar, com poucos amigos, ou no ambiente de trabalho ou na rua, frente a pessoas desconhecidas.

A lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) regulamenta este benefício trazendo patamares a quem devem ser legitimado o recebimento do mesmo, tendo garantia de receber o mesmo idosos com 65 anos ou mais e os deficientes físicos que comprovem não ter condições de prover sua família, sendo que os mesmos deveriam ter renda equiparada com cada membro da família valor que equivale  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sendo assim teriam direito de receber um salário mínimo de forma assistencial (JUNIOR, 2018)

Para que o benefício pudesse abranger melhor esse princípio o problema está na imposição dos requisitos, de  $\frac{1}{4}$  do salário por pessoa da família, algumas mudanças foram feitas para que este benefício atingisse uma parcela maior da sociedade que necessita, assim levando dignidade a toda uma parcela que necessita do benefício.

Fica claro que a ineficácia do benefício assistencial acarretada pela aplicação e interpretação de tais exigências. Assim as mudanças apontadas quanto a aplicação destes requisitos pelo magistrado ensejaria o aumento de sua abrangência e por consequência um maior respeito a dignidade dos que não a detém de forma integral (SARLETE, 2015)

## 1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia ou da igualdade previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, Caput, destaca-se que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, determinando que tal princípio de méritos iguais às pessoas e as situações desiguais de forma desigual, já que não há distinção de poder econômico, etnia, etc.

A evidência da isonomia se dá no Artigo 203 de nossa Carta Magna prevê que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem dentre os seus objetivos, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (JUNIOR, 2018).

Em 07 de dezembro de 1993 foi publicada a Lei 8742 que dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Não é preciso relatar a importância social que possui esta Lei e, via de consequência, a importância de seu conhecimento tanto na seara jurídica como em outros meios sociais. Tal lei fixa os requisitos para a concessão do benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. No caso específico ora analisado,

referente à pessoa portadora de deficiência, o referido diploma legal exige que haja a comprovação de que o beneficiário não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família e mais, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (SARLETE, 2015).

## **2. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS**

A proteção social das pessoas carentes é uma preocupação existente desde a antiguidade, sendo o primeiro sistema de proteção chamado de assistencialismo. Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, conhecido pela abreviação MONGERAL, sendo a primeira entidade privada organizada de previdência (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

No Brasil o tratamento genérico dos direitos sociais da Previdência Social foi em 1824, fizeram alusão a Assistência Social, ao decorrer dos alunos houve diversas transformações, como em 1937 a Constituição Federal permaneceu a os direitos previdenciários e trocou o termo Previdência pela palavra Seguro Social, ou seja, ao decorrer das modificações da Constituição diversos termos foram trocados como em 1946 mais uma vez os termos foram alterados a palavra Seguro Social foi substituída por Previdência Social. Em 1967, a Constituição Federal teve uma inovação aonde obriga a prévia indicação do custeio para a criação de novos benefícios pelo Legislativo (MARTINS, 2015).

Em 1988 a Seguridade Social fez parte da Constituição, sendo um sistema instituído para assegurar a todos os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Embora tenha a denominação Social, somente a Saúde e a Assistência seguem esta filosofia, pois a previdência exige a contribuição do indivíduo para fazer jus aos benefícios do sistema, remetendo ao sistema de seguro social, idealizado por Otto Von Bismarck, onde a renúncia obrigatória de parte dos ganhos por parte dos trabalhadores era destinada a um fundo, sendo utilizado para suprir as necessidades dos beneficiários em situações pré-determinadas (DIAS, MACEDO, 2012).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194 caput, que passou a delimitar sobre a Seguridade Social, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, e do direito adquirido. A seguridade social pose-se dizer que são conjuntos de ações integradas de iniciativa do Poder Público e sociedade, destinado a garantir os direitos em relação à saúde, previdência e assistência (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei nº 8.212 de 1991, que trata sobre a Seguridade Social e a sua organização, aonde institui o plano de custeio, foram denominadas como princípios e diretrizes pelo art. 1º, parágrafo único e alíneas, aonde os princípios explícitos são reconhecidos pela doutrina da Previdência Social, bem como os princípios implícitos específicos em análise do direito da Seguridade Social, conforme o art. 3º da Constituição Federal, aonde descreve sobre os objetivos fundamentais para construir uma sociedade justa, livre e solidária, assim se tornando obrigatório o princípio da solidariedade (TAVARES, 2012).

A Seguridade Social é amparada por princípios e consolidadas pela Constituição Federal de 1988, sendo um componente do Estado essencial na garantia do Bem Estar Social (Welfare State), no sentido de atender as demandas para garantir a igualdade e segurança a todos nas economias de mercado. O Estado tem o objetivo de diminuir a desigualdade social e evoluir o bem-estar, para isso implementar as Políticas Sociais (DIAS, MACEDO, 2012).

### **2.1 FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

As fontes do Direito Previdenciário são essenciais para originar as regras e os princípios aplicável ao Direito. Segundo Castro e Lazzari (2012), são fundamentar para o ramo de direito as fontes materiais aonde configura a necessidade do amparo ao trabalhador quando necessita de arcar com sua subsistência em situação que não consegue arcar com as despesas diárias, sendo também uma forma de funcionar a manutenção do sistema (SILVA, 2014).

A Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social, onde se organiza a relação entre o seguro e o assegurado, são conhecidos como regimes aonde os beneficiários são as pessoas classificadas como segurados e dependentes, de acordo com o decreto nº 3.048 de 1999, aonde regulamenta a Previdência Social conforme o disposto no capítulo na seção I e II, aonde existe os seguintes tipos que de regime sendo: Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), Regime Geral da Previdência Social (RGPS) conhecido como “INSS”, Regimes Complementares e planos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais. A organização da Previdência Social de acordo com a lei n.º 8.212/91 no artigo 3º do parágrafo único que obedece aos princípios e diretrizes positivados ao decorrer do tempo sendo a lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, diz:

A assistência social também é dever do estado, mas independe de contribuição, sendo prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: a proteção a família, maternidade, infância, adolescência e a velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Neste sentido, aonde complementa os serviços da previdência social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. As ações governamentais na área da assistência social, conforme a Constituição Federal, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos na constituição. O poder público, a sociedade civil e o Estado brasileiro acompanham e avaliam a gestão da assistência social brasileira, igualmente representado nos conselhos nacionais do Distrito Federal, nos estados e municípios de assistência social (DIAS, MACEDO, 2012).

De acordo com a promulgação da Carta Magna os regimes eram diferentes

Os regimes que eram bastante diferentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, vem aos poucos, em função das diversas emendas constitucionais, se aproximando uma da outra. Para ter direito a essa aposentadoria especial a CF/88 determinou a edição de leis complementares para sua regulamentação. A Lei Complementar nº 142/2013 veio posteriormente regulamentar a aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS (CONCEIÇÃO, 2015).

O ser humano sempre se preocupou com as adversidades da vida, como a fome e doença. A primeira instituição que cuidava da proteção social com certeza foi a família. Famílias eram numerosas e cabia aos mais jovens cuidar dos mais velhos. A lei consolidou a ideia de que o governo é responsável pelos pobres e foi o embrião do moderno Estado do Bem Estar Social. Esse seguro era custeado com recursos dos empregadores, empregados e Estado. A França em 1898 criou normas para a proteção dos idosos e acidentados de trabalho, a exemplo da Inglaterra, que criou o *Workmen's Compensation Act*, onde se tinha um seguro obrigatório contra acidentados de trabalho, no qual o empregador tinha risco objetivo, independente de culpa ou dolo (CRETELLA JÚNIOR, 2016)

Constitucionalmente, o direito previdenciário foi positivado pela primeira vez na Constituição do México em 1917, e posteriormente na Constituição da Alemanha em 1919. Nota-se que entre essas duas constituições que forma as precursoras do constitucionalismo social tivemos a revolução russa, que influenciou bastante de forma positiva a constituição social alemã (CONCEIÇÃO, 2015).

Assim, distinguir a evolução da previdência social no mundo em três fases:

Fase inicial – do final do século XIX a 1918: caracteriza-se pela criação dos regimes securitários em vários países europeus; - Fase intermediária – 1919 a 1945: que é a fase da expansão geográfica do seguro social pelo mundo com sua instituição em diversos países da América Latina, Ásia e Oceania; - Fase contemporânea – 1946 até os dias atuais, marcada pela universalização do acesso as prestações de previdência e pela ampliação qualitativa dos benefícios (TAVARES, 2012, p.42)

Na Inglaterra em 1883 houve a tripartição do custeio da previdência. A doutrina majoritária informa que o marco inicial da regulamentação da Previdência Social no Brasil foi a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP'S), que atendiam aos trabalhadores das empresas ferroviárias, com custeio bancado pelos empregadores, empregados e Estado. (CONCEIÇÃO, 2015).

Ressalta-se que, até hoje se comemora o dia da Previdência Social no Brasil no dia 24 de janeiro. Na década de 30 com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, começou a unificação dos diversos CAP'S em Institutos de Aposentadoria e Pensões que ao contrário daquelas reuniam categorias profissionais e não empregados de empresas.

A Lei nº 3.807 de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) determinava a unificação de todos os institutos de previdência, o que ocorreu através do Decreto nº 72, de 21/11/1966 que criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

No ano de 1963 foram instituídos o FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) aonde estabeleciam as normas de proteção social aos trabalhadores rurais através da lei nº 4.214/63, neste mesmo ano criaram o salário-família através da lei nº 4.266. Em 1967 a lei nº. 5.316 decretou o seguro de acidente de trabalho na Previdência Social, retirando da iniciativa privada, neste mesmo ano a Constituição Federal criou o Seguro-Desemprego (JUNIOR, 2018).

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) somente com a Lei nº 5.859/1974 que passara a ser obrigatório como segurados os empregados domésticos, mas em 1974 de acordo com a Lei nº 6.136 concedendo o benefício ao salário maternidade, neste mesmo ano pela Lei nº 6.170, passou a amparar pela previdência as pessoas de 70 anos ou mais e os inválidos.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou capítulo a matéria previdenciária, no sentido de tratar sobre a Seguridade Social, sendo um termo usado na Constituição pela primeira vez, assim sendo a nos art. 194 a 204, trata sobre a Seguridade Social abrangendo as atividades assistência social, previdência social e saúde.

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de acordo com a lei nº 8.029, no ano de 1991 de acordo com a Lei nº 8.212, passou a prevê sobre os Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social, no mesmo anos foram criado duas leis sendo a Lei nº 8.213 e a Lei nº 8.742, uma previa sobre o plano de Benefícios da Seguridade Social e a outra sobre a Lei Orgânica da Assistência Social conhecido pelas siglas LOAS (CONCEIÇÃO, 2015).

### 3. AUXILIO AO DEFICIENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um dos critérios analisados para concessão do benefício assistencial ao idoso, consiste no critério de renda per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, conforme preconizado no artigo 20, §3º da Lei 8742/93, que permite a abertura de uma lacuna enorme de interpretações e/ou artimanhas, no momento de análise deste requisito (BATISTA, QUEIROZ, 2017).

Neste contexto, que em ADI 1232, dispõe o artigo 20, §3º da lei 8742/93, que considerou incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O requisito financeiro estabelecido pela lei, teve sua constitucionalidade contestada, ao funcionamento que permitiria que em situações de patente de miserabilidade social, fossem consideradas para o alcance do benefício assistencial preliminarmente arguido, o prejuízo da reclamação em função do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 3 567.8985, o Tribunal por sua maioria de votos, reconheceu a reclamação.

O STF no exercício da sua competência de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição Federal considerou a sua inconstitucionalidade. A lei permanece até hoje de maneira inalterada, elaboram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pelo LOAS e analisar o estado real de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalta-se Batista e Queiroz (2017) que foram sancionadas novas leis brasileiras que estabelece diversos critérios para concessão dos benefícios assistenciais. Assim, a lei 9.533 de 1997, que autorizou ao poder executivo em conceder apoio de maneira financeira aos municípios que instituí programas de ações socioeducativas em garantia de renda mínima aos associados.

Embora declarado inconstitucional, não houve revogação de nulidade do artigo 20, §3º do LOAS, e do artigo 34, parágrafo único, razão pela qual entendemos que continuam tendo critérios válidos para a análise administrativa do benefício até que outra legislação venha dispor sobre o tema.

O não cumprimento de critério de um quarto do salário mínimo, deveria ser analisado de acordo com cada caso concreto, com aplicação de outros parâmetros, tal qual a aplicação de  $\frac{1}{4}$  salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal, também entendido e pacificado pelo STF, devendo assim a ser considerado como um marco a ser seguido em demais instâncias (BATISTA, QUEIROZ, 2017).

#### 3.1 CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

Pela maioria dos votos o plenário do Supremo Tribunal de Federal- STF, decidiu a inconstitucionalidade do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social, do qual prevê o critério que para concessão do benefício ao deficientes a renda familiar deveria ser de  $\frac{1}{4}$ , considerando que critério é defasado para caracterizar a situação de pobreza e miserabilidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

A discussão tomou esse patamar a partir da Reclamação 4374, que foi ajuizada pelo INSS, do qual teve objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural do estado de Pernambuco, com base nos critérios do  $\frac{1}{4}$  salarial e do qual foi mantido pelo STF, com entendimento que na realidade em que vivemos os critérios mudaram, INSS ainda alegou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232 de 1998 os critérios se mantiveram. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Em seu voto o então ministro Gilmar Mendes fez a seguinte defesa que o Tribunal deveria exercer um novo entendimento com base na situação que é vivida nos dias atuais, considerando que as mesmas decisões não deveriam ser tomadas, sendo que diversas leis estabeleceram critérios diferentes e mais flexíveis, na questão de benefícios assistenciais temos a lei 10.836 de 2004, da qual institui o Bolsa Família, a Lei 10.689 de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação e a lei 10.219 de 2001 que criou o Bolsa Escola, todas essas leis estabeleceram o critério de meio salário mínimo para concessão desses benefícios, o relator dizendo isso destacou que novos parâmetros foram abertos, e os Tribunais devem estabelecer o valor de meio salário como referencial de renda familiar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Como é visto por todos a economia no Brasil nos últimos 30 anos mudou completamente, desde a instituição da Constituição Federal que completou 30 anos no de 2018, foram feitas diversas reformas constitucionais e administrativas, a inflação de certa forma anda descontrolada, contudo a renda no Brasil mudou muito, afirmou o ministro, contudo esse contexto proporcionou que fosse modificados critérios de concessão de benefícios assistenciais, tornando os mesmos mais generosos e apontando como meio salário mínimo a renda familiar per capita. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Os programas de assistência no Brasil de forma atual apontam como critério de referencia o meio salário mínimo, para que seja concedida os benefícios, indicador que é muito razoável de destacar que os critérios estabelecidos pelo LOAS, estão totalmente defasados e não seguem as adequações estabelecidas para que sejam aferidas os critérios de famílias em estado de miserabilidade, contudo visto, a reclamação interposta pelo INSS, foi declarada improcedente, e o artigo 20, §3º do LOAS, foi declarado inconstitucional, contudo não foi determinado a nulidade da norma. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Ao finalizar pela maioria do pleno, julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo tem como meta levantar pontos relevantes e que trouxe a compreensão acerca dos inúmeros indeferimentos no que tange a concessão dos benefícios assistenciais assegurados na Constituição Federal de 1988 no âmbito da seguridade Social, buscar a compreensão entre todos os fatores, que permitam uma maior abrangência que entrelaçados entre si, se complementam ao cumprimento dos requisitos do art. 20 da Lei 8.742 da 1990

Ressalta-se que, tais fatores, trazem resoluções e muitas as vezes pode provocar inúmeras injustiças, por deixarem uma insegurança jurídica, fazendo valer de fundamentos analógicos e interpretações para garantida de direitos.

Percebe-se que mesmo diante do avanço nos entendimentos judiciais em esferas superiores, mais especificamente STJ e STF, declarados nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei Supra citados, no entanto a sua não revogação passou a ser considerado um dos fatores pré determinadores dos conflitos.

Recentemente em Ação Pública Federal Processo APELREEX 5044874-22.2013.404.7100 RS 5044874-22.2013.404.7100, aonde buscou diminuir as lacunas existentes na legislação e conseqüentemente na aplicabilidade da lei, flexibilizando as análise e por sua vez a concessão das duas espécies de benefícios já referenciados. Respectivamente o

Amparo Social ao Idoso e o Amparo ao Portador de Deficiência ainda em esfera administrativa determinando que o INSS em fase de análise administrativa, convoque e permita que o requerente do benefício traga para os autos do processo, documentos comprobatórios com gastos em medicamentos, consultas médicas, produtos inseridos em alimentação especial e ainda em uso de fraudas, ressaltando que tal comprovação deverá ser feita por notas fiscais e declarações nas instituições responsáveis afirmando que tal necessidade não é contemplada em rede pública. Tais exigências sendo cumpridas, do valor total computado com os gastos mediante comprovante de pagamento, deverá ser deduzido da renda do grupo familiar.

Analisando o contexto da decisão proferida na Ação Pública descrita no desenvolvimento do trabalho, nos permite ao mesmo tempo positivar a análise do mérito pelo magistrado, mas também nos permite refletirmos e indagarmos. Se em análise do critério ao cumprimento das condições sócio econômica do grupo familiar e levado em consideração a renda auferida por todos os membros deste grupo, então busca-se entender.

Permite-se a dedução dos valores gastos apenas com o requerente do benefício, devido existir algumas lacunas na lei, ou seja, permitem controvérsias e desentendimentos jurisprudenciais, o critério analógico nem sempre matem harmonia com a aplicabilidade da lei de forma direta, ficando assim a obrigatoriedade aos operadores do direito aguçar os seus conhecimentos jurídicos não desconsiderando as políticas sociais que envolvem questões extremamente relevantes como o objeto deste artigo.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Natalie Rezende; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Controle de constitucionalidade em contextos autoritários no Brasil: representações e reclamações por inconstitucionalidade das leis na ditadura militar (1964-1976)**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16/09/2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm). Acesso em: 16/09/2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2012.

CONCEIÇÃO, Moises Mattos Da. **Aposentadoria especial no serviço público**. Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Faculdade de direito. Curso de especialização em direito administrativo. Mossoró/RN: UERGN, 2015. Disponível em: <http://sindifern.org.br/2013/arquivos/fiscorn/manografias/aposentadoria-especial-no-servico-publico.pdf>. Acesso em: 20/09/2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012

JÚNIOR, Jeferson Calixto. **O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana. 2018.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4653/O-beneficio-assistencial-como-instrumento-de-defesa-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 09/09/2019

LEITÃO, André Studart ; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de . **Direito Previdenciário I: Teoria Geral, Custeio, Benefícios, Previdência Privada e Competência**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: RT, 2016, p. 291.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais - 10ª Ed**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.p.89

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. Ed, Malheiros. 2014.p.107

SILVA, Marcelo Cardozo. **Aspectos do Benefício da Prestação Continuada**. Disponível em:<<http://www.bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 16/04/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF** .Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acesso em: 09/09/2019

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. Niterói: Impetus, 2012